

# TRIBUNAL DE CONTAS

*Secção Regional dos Açores*



## Fundo Regional de Acção Cultural

**VI 17/2004 (Proc. n.º 56/03)**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003

**RELATÓRIO VERIFICAÇÃO INTERNA**

*Unidade de Apoio Técnico III – FSA*



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

### Índice

I.	Introdução .....	3
II.	Relação dos Responsáveis.....	4
III.	Ajustamento da Conta.....	4
IV.	Verificação da Conta e Documentos de Suporte.....	5
V.	Execução Orçamental.....	5
VI.	Análise da Receita e Despesa .....	6
VI.1.	Estrutura da Receita.....	6
VI.2.	Estrutura da Despesa.....	6
VII.	Fluxos Financeiros Extra Orçamento.....	7
VIII.	Conclusões, Irregularidades e Recomendações.....	9
IX.	Decisão .....	11
X.	Ficha Técnica.....	12



# **Tribunal de Contas**

## *Secção Regional dos Açores*

---

### **Siglas**

- DROT** – Direcção Regional do Orçamento e Tesouro
- DLR** – Decreto Legislativo Regional
- FRAC** – Fundo Regional de Acção Cultural
- IRS** – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
- ORAA** – Orçamento da Região Autónoma dos Açores
- SRPFP** – Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
- VIC** – Verificação Interna de Contas



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

### I. Introdução

No cumprimento do programa anual de fiscalização sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para o ano de 2004, procede-se à elaboração do presente relatório referente à Verificação Interna da conta de gerência de 2003 do Conselho de Administração do Fundo Regional de Acção Cultural, doravante designado por FRAC, nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A última conta objecto de apreciação por este Tribunal foi realizada à gerência de 1995, que consta do processo n.º 20/95.

O Decreto Legislativo Regional n.º 36/2003/A, de 4 de Novembro, lei orgânica, define o organismo como um fundo público dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na secretaria regional competente em matéria da cultura<sup>1</sup>.

O FRAC tem como objectivo o apoio financeiro às actividades culturais, nomeadamente exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras e de protecção do património cultural dos bens móveis e imóveis, ao nível da recuperação, conservação, protecção e salvaguarda.

O financiamento da actividade desenvolvida pelo Fundo provém, essencialmente, de verbas do Orçamento da Região, obtendo também receitas de donativos, da venda de bens e serviços, de taxas, de multas e coimas, de espectáculos e divertimentos e de outras receitas congêneres.

A gestão do FRAC é assegurada por um Conselho de Administração, presidido pelo Director Regional com competência em matéria da cultura, e por dois vogais nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

O FRAC não possui quadro de pessoal, sendo o seu funcionamento assegurado pelo apoio técnico e administrativo dos serviços da Direcção Regional da Cultura.

A organização do processo de conta de gerência do FRAC está sujeita às instruções do Tribunal de Contas, publicadas no Diário da República (Suplemento), I Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985, para organismos com orçamento privativo. O regime de autonomia financeira e a natureza das receitas do FRAC sujeitam-no aos normativos contidos no DLR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro<sup>2</sup>, que visa regulamentar a movimentação e utilização das receitas próprias, a organização e publicação dos orçamentos e a prestação e publicidade das contas, devendo, ainda, fazer passar pelo regime de contas de ordem todas as suas receitas próprias.

---

<sup>1</sup> Na gerência em análise – Secretaria Regional da Educação e Cultura.

<sup>2</sup> Vide parecer jurídico sobre a aplicação deste diploma na Região – Parecer n.º 1/99-CV de 99/02/01, aprovado em 99/02/02, pelo Ex.mo Sr Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas – matéria versada no Parecer da Conta da Região de 1997, Cap. V – Contas de Ordem.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

### II. Relação dos Responsáveis

Responsáveis<sup>3</sup>:

Vasco Manuel Pimentel Pereira da Costa (Presidente)  
**Morada:** Prt<sup>a</sup> Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 22 r/c dt<sup>o</sup>, S. Pedro – 9700 A. do Heroísmo  
**Remuneração:** 0 €

Maria da Graça Ávila de Sousa Vaz Cordeiro (Vogal, de 1/Jan a 7/Out de 2003)  
**Morada:** Rua Recreio dos Artistas, 2C, 9700-160 Angra do Heroísmo  
**Remuneração:** 0 €

Isabel Mafalda de Andrade de Noronha Bretão (Vogal, de 8/Out a 31/Dez de 2003)  
**Morada:** Carreira dos Cavalos, 31, 9700-167 Angra do Heroísmo  
**Remuneração:** 0 €

Ana Cristina Veiga André (Vogal)  
**Morada:** Quinta das Almas, 21, S. Pedro, 9700-015 Angra do Heroísmo  
**Remuneração:** 1.054,64 €

### III. Ajustamento da Conta

O processo está instruído com os documentos necessários à análise e conferência da conta e, pelo seu exame, verifica-se que o resultado da gerência, de acordo com o n.º 2 do art. 53.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, foi o que consta do seguinte ajustamento:

<b>DÉBITO:</b>		
Saldo da Gerência Anterior	107.467,21 €	
Recebido na Gerência	1.541.544,86 €	1.649.012,07 €
		<hr/>
<b>CRÉDITO:</b>		
Saído na Gerência	1.259.383,89 €	
Saldo para a Gerência Seguinte	389.628,18 €	1.649.012,07 €
		<hr/>

---

<sup>3</sup> Vide relação dos responsáveis, a fls. 169.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### IV. Verificação da Conta e Documentos de Suporte

Durante a verificação interna da conta de gerência e dos seus documentos de suporte, detectaram-se diversas anomalias relacionadas com as informações relativas à retenção de IRS e com a demonstração da reconciliação bancária no final da gerência, tendo-se, para o efeito, solicitado esclarecimentos ao organismo através do n/ ofício n.º 1179, de 21/10/2004 e obtido resposta a 24/11/2004 pelo ofício n.º 7402.

Refira-se, no entanto, que só foi possível confirmar os valores em trânsito, à data de 31 de Dezembro de 2003, através do método de “coincidência de valores”, em virtude de o Fundo não ter remetido os extractos bancários desagregados, por ordem de pagamento das despesas. Esta metodologia não é totalmente fiável porque não identifica a quitação do pagamento. No caso concreto, o FRAC apresentou pagamentos em trânsito, cujas importâncias eram idênticas, circunstância que diminuiu consideravelmente a fiabilidade do procedimento de confirmação de valores.

### V. Execução Orçamental

O orçamento ordinário, no valor de 1.092 mil euros, foi sujeito durante a gerência a três alterações, elevando o seu montante para 1.307 mil euros.

O quadro resumo apresenta os ajustamentos orçamentais e a sua execução:

Execução Orçamental de 2003	Euros						
	Orçamentos			Mapa de Controlo Orçamental			
	Ordinário	Alterações		Ajustado	Cobrado / Processado	%	Diferenças
Anulações		Reforços					
<b>Receitas</b>	<b>1.092.234</b>	<b>-86.872</b>	<b>+301.685</b>	<b>1.307.047</b>	<b>1.200.428</b>	<b>92</b>	<b>-106.619</b>
Correntes	1.082.258	-86.037	+179.887	1.176.108	1.176.108	100	0
Capital	9.976	-835	+121.799	130.940	24.320	19	-106.619
<b>Despesas</b>	<b>1.092.234</b>	<b>-214.035</b>	<b>+428.848</b>	<b>1.307.047</b>	<b>918.721</b>	<b>70</b>	<b>-388.326</b>
Correntes	1.082.258	-209.500	+303.350	1.176.108	837.099	71	-339.009
Capital	9.976	-4.535	+125.499	130.940	81.623	62	-49.317

Fonte: Orçamentos e Mapa de Controlo Orçamental (Receita e Despesa) de 2003

A taxa de arrecadação da receita atingiu um índice satisfatório, 92%. No que se refere à realização da despesa, verificou-se uma taxa de execução na ordem dos 70%.

Na realização da despesa verificou-se que não foram excedidas as dotações orçamentais previstas.

O orçamento final e a sua execução respeitam o princípio do equilíbrio, onde se prevê que as «**As receitas efectivas têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas ...**»<sup>4</sup>.

A execução do orçamento do FRAC apresentou um “superavit” de 282 mil euros.

<sup>4</sup> O Princípio do Equilíbrio está consubstanciado no artigo 4.º na Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro - Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### VI. Análise da Receita e Despesa

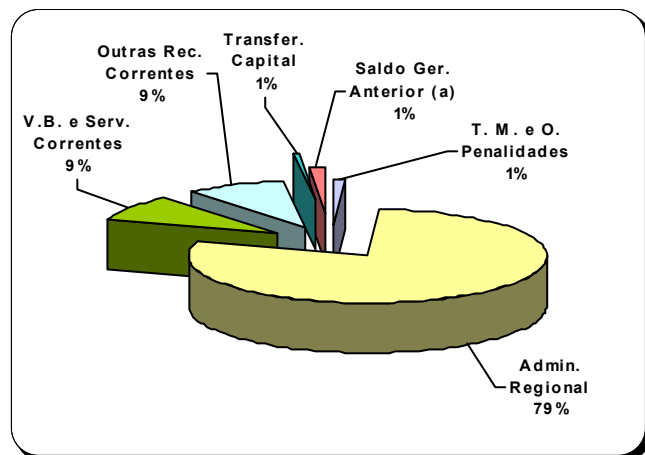
#### VI.1. Estrutura da Receita

Em termos globais, os valores arrecadados atingiram 1.200 mil euros.

Estrutura da Receita 2003	Euros	
	Valores	%
T. M. e O. Penalidades	13.000,00	1
Admin. Regional	946.341,00	79
V.B. e Serv. Correntes	107.505,00	9
Outras Rec. Correntes	109.261,51	9
Transfer. Capital	9.141,00	1
Saldo Ger. Anterior (a)	15.179,34	1
<b>Total</b>	<b>1.200.427,85</b>	<b>100</b>

Fonte: Mapas da Conta de Gerência e do Controlo Orçamental

Nota: (a) Saldo acumulado de receitas próprias que estava na posse do Tesouro.



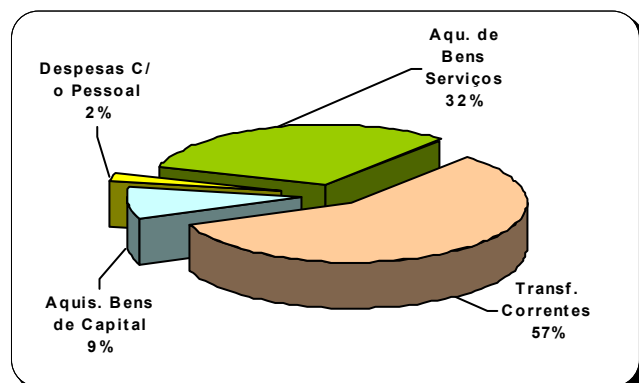
Analisando a estrutura dos recebimentos, em função da sua classificação económica, constata-se, ao nível das origens, que 79% advieram do ORAA, nomeadamente através das transferências da “Administração Regional” no valor de 946 mil euros.

#### VI.2. Estrutura da Despesa

Os valores aplicados ascenderam a 919 mil euros, permanecendo no saldo final 282 mil euros.

Estrutura da Despesa 2003	Euros	
	Valores	%
Despesas C/ o Pessoal	18.488,76	2
Aqu. de Bens Serviços	291.111,47	32
Transf. Correntes	527.498,55	57
Aquis. Bens de Capital	81.622,59	9
<b>Total</b>	<b>918.721,37</b>	<b>100</b>
<b>Saldo Orçam. Final</b>	<b>281.706,48</b>	

Fonte: Mapas da Conta de Gerência e do Controlo Orçamental



Da estrutura das aplicações de fundos retira-se que 57% das verbas, aproximadamente 527 mil euros, foram canalizadas para “Transferências Correntes”, sendo o seu destino essencial as instituições sem fins lucrativos.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### VII. Fluxos Financeiros Extra Orçamento

Este capítulo compreende as verbas de carácter extra orçamental, normalmente consignadas a terceiros, apresentadas de acordo com o novo classificador das receitas e das despesas públicas<sup>5</sup>.

O movimento de Fluxos Financeiros Extra Orçamento atingiu o valor aproximado de 449 mil euros, conforme se pode observar no quadro seguinte:

Recebimento de Valores		Valores	Entrega de Valores		Valores
<b>Gerência Anterior</b>		<b>107.467,21</b>	<b>Gerência Anterior</b>		<b>107.467,21</b>
Dotações Orçamentais		106.619,25	Dotações Orçamentais		106.619,25
Ret. Rec. Estado		847,96	Ret. Rec. Estado		847,96
Receitas Próprias		0,00	C. Ordem - Rec. Próprias		0,00
<b>Gerência Actual</b>		<b>341.117,01</b>	<b>Gerência Actual</b>		<b>233.195,31</b>
Rec. Estado		4.731,25	Rec. Estado		3.428,80
C. Ordem - Rec. Próprias		229.766,51	C. Ordem - Rec. Próprias		229.766,51
C. Ordem - Req. Indevida (a)		106.619,25	<b>Gerência Seguinte:</b>		<b>107.921,70</b>
			Ret. Rec. Estado		1.302,45
			C. Ordem - Req. Indevida		106.619,25
<b>Total</b>		<b>448.584,22</b>	<b>Total</b>		<b>448.584,22</b>

Fonte: Mapas da Conta de Gerência e do Controlo Orçamental

Nota: (a) Requisição de valores pelo regime de Contas de Ordem (Receitas Próprias), indevida, em virtude de o FRAC não dispor de saldo de receitas próprias suficiente na posse do Tesouro. Levantamento, que só foi possível, devido a lapso dos serviços regionais de finanças.

Conforme foi referido anteriormente, as receitas próprias do FRAC estão sujeitas ao regime normativo definido no DLR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, isto é, devem transitar pelos cofres da Região antes de serem aplicadas no pagamento das despesas.

O quadro seguinte demonstra o destino dado às receitas próprias obtidas pelo Fundo:

Receitas Próprias na Posse do FRAC 2003			Receitas Próprias na Posse da DROT 2003		
Saldo Inicial	(1)	0,00	S. Inicial Afecto ao FRAC	(1)	15.179,30
Arrecadadas	(2)	229.766,51	Entregas na DROT do FRAC	(2)	229.766,51
<b>Total de Rec. Próp.</b>	<b>(3)=(1)+(2)</b>	<b>229.766,51</b>	<b>Total na Posse da DROT</b>	<b>(3)=(1)+(2)</b>	<b>244.945,81</b>
Gerência Anterior.	(4)	0,00	Levantamentos do FRAC	(4)	351.565,10
Presente Gerência	(5)	229.766,51	<b>S. Final Afecto ao FRAC</b>	<b>(5)=(3)+(4)</b>	<b>-106.619,29</b>
<b>Total Entregas na DROT</b>	<b>(6)=(4)+(5)</b>	<b>229.766,51</b>			
Verbas não transitadas pelo Regime de Contas de Ordem	<b>(7)=(3)-(6)</b>	<b>0,00</b>			

Do total de verbas n/ transitadas p/ regime de C. de ordem verifica-se que:

Ficaram em saldo final na posse do FRAC	0,00
Verbas Não Entregues - Contas de Ordem	0,00

Fonte: Conta de Gerência de 2003 e certidões da DROT.

Da observação do quadro pode concluir-se que o FRAC fez transitar pelos cofres da Região a totalidade das receitas próprias.

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

Relativamente aos movimentos ocorridos durante o ano, verificou-se um levantamento indevido de fundos (incumprimento da regra do duplo cabimento<sup>6</sup>) através do regime de Contas de Ordem / Receitas Próprias, no montante de 106.619,25 €, em virtude de o FRAC não ter saldo disponível, naquele montante, na posse do tesouro.

Esta irregularidade - saldo negativo na posse do tesouro - só foi detectada depois do encerramento da gerência de 2003, quando a DROT procedia à elaboração da “certidão de saldos”.

No entanto a situação ficou sanada aquando da entrega, pelo FRAC, do *Saldo Final* de gerência de 2003<sup>7</sup> na Tesouraria da SRPFP em Angra do Heroísmo, saldo esse que era composto pelas *dotações orçamentais* no valor de 281.706,48 € e *extra orçamentais* (requisição de fundos indevida pelo regime de *Contas de Ordem*) no valor de 106.619,25 €.

---

<sup>6</sup> Conforme o n.º 3 do art. 4.º do DLR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro.

<sup>7</sup> Guia n.º 430, de 30 de Janeiro de 2004, no valor de 388.325,73 €.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

### VIII. Conclusões, Irregularidades e Recomendações

O presente relatório resultou da análise da informação contabilística constante dos documentos de prestação de contas, tendo-se concluído:

Pontos Relatório	Conclusão	Irregularidade	Recomendação
IV	a) A reconciliação bancária, na parte relativa aos valores em Trânsito, à data de 31/12/2003, foi prejudicada, por falta dos extractos bancários desagregados por ordem de pagamento das despesas;	–	Enviar os extractos bancários, desagregados, por ordem de pagamento da despesa, como anexo justificativo da demonstração da reconciliação bancária.
V	b) O orçamento final e a sua execução respeitam o princípio do equilíbrio. Na realização da despesa não foram excedidas as dotações orçamentais previstas;	–	–
V	c) A execução do orçamento do Fundo apresentou um “ <i>superavit</i> ” de 282 mil euros;	–	–
VI.1	d) Do total arrecadado de receitas, 79%, tiveram origem no ORAA, através das transferências da “ <i>Administração Regional</i> ”, no valor de 946 mil euros;	–	–
VI.2	e) A componente mais relevante da despesa do FRAC, 57% do total das verbas, “ <i>Transferências Correntes</i> ”, destinou-se essencialmente, a instituições sem fins lucrativos, no valor de 527 mil euros;	–	–
VII	f) O movimento de <i>Fluxos Financeiros, Extra Orçamento</i> , atingiu o valor de 449 mil euros e incluiu as receitas próprias, receitas estas que transitaram, na sua totalidade, pelo regime de contas de ordem;	–	–



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Pontos do Relatório	Conclusão	Irregularidade	Recomendação
VII	<p>g) O FRAC efectuou uma requisição de fundos indevida (incumprimento da regra do duplo cabimento) ao abrigo do regime de contas de ordem / receitas próprias, no montante de 106.619,25 €, em virtude de não dispor saldo disponível, naquele montante, nos Cofres da Região. Esta irregularidade só foi detectada no início do ano de 2004 e foi regularizada com a entrega do saldo de gerência do ano de 2003.</p>	—	<p>As requisições de fundos, ao abrigo do regime de contas de ordem / receitas próprias, deverão cumprir a regra do duplo cabimento (n.º 3 do art. 4.º do DLR 1/84/A, de 16 de Janeiro: «A utilização das quantias inscritas no orçamento de cada secretaria será feita mediante requisições processadas pelos fundos e organismos indicados, a remeter à Direcção Regional... para conferência, verificação do duplo cabimento e autorização de pagamento»).</p>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

### IX. Decisão

Face ao exposto, nos termos do n.º 3 do artigo 53º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 78º, conjugada com o n.º 1 do artigo 105º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprova-se o presente relatório, assim como, as suas Conclusões e Recomendações.

São devidos emolumentos, no montante de 2.297,67 € (dois mil duzentos e noventa e sete euros e sessenta e sete cêntimos), conforme o estabelecido pelo artigo 9º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

Remeta-se cópia do presente relatório:

- ao Fundo Regional de Acção Cultural;
- à Secretaria Regional da Educação e Ciência;
- à Vice - Presidência do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se pela Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 9 de Dezembro de 2004

O JUIZ CONSELHEIRO

(Nuno Lobo Ferreira)

Fui presente

A representante do

Ministério Público

(Maria José Fernandes)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Maurício Bedo)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

---

### X. Ficha Técnica

Função	Nome	Cargo / Categoria
Coordenação	Carlos Bedo Jaime Gamboa	Auditor Coordenador Auditor Chefe
Execução	Ricardo Soares	Téc. Verif. Superior Principal
Apoio Jurídico / Administrativo / ...	---	---